



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA



6

RELATÓRIO DE AUDITORIA		RA – CAUD – SCLC 03/2020
Referência:	Auditoria na fase interna da licitação.	
PROAD nº:	16.858/2020	
Unidade Auditada:	Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC)	
Unidade Requerida	Secretaria Administrativa (SA)	
Equipe de Auditoria	Paulo Eduardo Silva de Abreu (Auditor responsável) Patrícia Inês Bacelar Gonçalves de Melo	

Introdução

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade na fase interna da licitação realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria – 2020, aprovado pela Presidência deste Regional, por meio do PROAD nº 23.623/2019, e que objetiva avaliar a regularidade dos procedimentos, rotinas e controles atinentes à fase interna da licitação.

Tem-se por fase interna a preparatória do procedimento licitatório, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, a definição da melhor solução, a pesquisa de preços, os estudos técnicos preliminares, os atos preparatórios da convocação, as regras procedimentais do certame e da futura contratação.

O Comunicado de Auditoria CA – CAUDI – SCLC – Nº. 004/2020 (PROAD Nº 16.858/2020) foi emitido no dia 21/09/2020, dando ciência da auditoria à CLC, apresentando o auditor responsável e a equipe de auditoria, o objetivo dos trabalhos, a deliberação que originou a auditoria, a fase de planejamento, execução e elaboração do relatório, em cumprimento ao Art. 30 da Resolução nº 309/2020 do CNJ.

A fase de planejamento da auditoria obedeceu às etapas previstas no Art. 39, I - VIII da Res 309/2020 do CNJ. Para o escopo ficou definido a fase interna das licitações dos processos referentes ao exercício 2020, por amostragem, a saber: Proad 18.274/20, Proad 16.454/20, Proad 11.128/20, Proad 5.928/20 e Proad 19.494/20.

Definiu-se a amostra de forma qualitativa, excluiu-se Tecnologia da Informação (TI) e Obras. Após avaliação de riscos foram priorizados a pesquisa de preços e o termo de referência.

Foi verificada a ocorrência de licitações desertas, frustradas, anuladas e as que lograram êxito. Esta fase foi concluída com a elaboração do documento que formaliza o programa de auditoria.

A verificação da conformidade se deu mediante as normas jurídicas abaixo discriminadas e as boas práticas que dizem respeito aos temas priorizados:

- Constituição Federal;
- Lei nº 8.666/93
- Lei nº 10.520/01, art. 3º, III;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA



- Decreto nº 10.024/2019
- Decreto nº 7892/2013 (alterada pelo Decreto 8250/2014) IV do art. 5º;
- IN SLTI n. 73/2020;
- Manual de pesquisa de preço STJ e do TRT6;
- Plano Anual de Compras 2020 do TRT6 e o de 2019;
- Acórdão TCU 1819/2019 - P; Acórdão TCU 769/2013 – Plenário; Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário;
- Resolução CSJT nº 103/2012;
- Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES;
- Ato TRT-GP N.º 532/2016;
- Demais legislações específicas e jurisprudências dos órgãos superiores de controle;

A execução do trabalho de auditoria aconteceu no período de 21/09/2020 a 17/12/2020, dentro do prazo previsto.

Utilizou-se como técnicas de auditoria: Análise documental, entrevistas por meio telefônico e extração eletrônica de dados. As informações relevantes estão detalhadas no proad nº 16858/2020.

Achados de Auditoria

Concluída a análise preliminar, os achados de auditoria foram noticiados por intermédio do QUADRO DE RESULTADOS, para ciência e manifestação da unidade auditada e demandada.

Apresenta-se, a seguir, a consolidação dos achados de auditoria, os esclarecimentos prestados/ação corretiva pelas unidades auditadas e as considerações da equipe de auditoria:

Achados de Auditoria:

Achado 1: Descumprimento de formalidades na pesquisa de preços exigidas nos normativos vigentes.

Situação encontrada:

- Ausência de comprovação da realização de avaliação crítica (Proad 16.454/2020);
- Ausência de registro de fornecedores consultados e que não enviaram propostas (Proad 16.454/2020 e 11.015/2020);
- Ausência de justificativa de não priorização do inc I e II do art. 5 da I.N. SLTI n. 73/2020 (Proad 16.454/2020 e 11.015/2020);
- Ausência de justificativa da metodologia utilizada (Proad 16.454/2020)

Critério de auditoria:

- IN SLTI n. 73/2020;
- ATO TRT-GP nº 301/2018 (item 4.2);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA



- ATO TRT-GP nº 532/2016 (Art 11, V, a e seu § 4º; art. 13, inc I).

Possíveis causas:

- Item não previsto na lista de verificação;
- Ausência de servidor/unidade responsável para refinar as pesquisas;
- Inexistência de controle compensatório pela Assessoria Jurídica
- Parcial aderência por se tratar de normativo recente.

Efeitos:

- Sobrepçoço;
- Superfaturamento;
- Jogo de planilhas;
- Atraso na licitação;
- Licitação deserta ou fracassada.

Esclarecimento dos responsáveis:

Resposta da CLC: não se pronunciou quanto ao achado, conforme f. 57 do Proad.

Resposta da SA: corroborou com o achado e de imediato enviou o Ofício 103/2020 para as unidades requisitantes no sentido de observarem a IN SLTI nº 73/2020 quando da realização das pesquisas de preços, informando, ainda, que o manual de pesquisa de preços do TRT6 será atualizado. Além disso, a SA evidenciou que fará, doravante, o refino da pesquisa de preços, a fim de cumprir o ATO TRT 532/2016, conforme fls. 48 a 54 do Proad.

Avaliação da manifestação:

O achado refere-se às exigências contidas nos normativos que regem a matéria, em especial, a IN SLTI n. 73/2020, que estabelece um conjunto de procedimentos que devem ser observados quando da realização das pesquisas de preços.

Segundo o ATO TRT-GP nº 532/2016, cabe às unidades requisitantes a elaboração do Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR), devendo para tanto, dentre as demais atividades, estimar preços, com a devida avaliação crítica sobre a consistência dos valores obtidos na pesquisa, juntando aos autos o *mapa de preços*.

Da amostra analisada, extrai-se que os valores constantes dos mapas de preços estavam dentro da realidade de mercado, no entanto, considerando que essa auditoria é baseada em riscos e não em resultados, deve-se primar pelo cumprimento das formalidades.

Constatou-se que alguns de seus requisitos, a exemplo da ausência de justificativa da não priorização dos inc I e II do art. 5 da I.N. SLTI n. 73/2020, que tratam da utilização dos parâmetros do *Painel de preços* e de aquisições e contratações similares de outros entes públicos, poderiam levar a obtenção de preços referenciais mais elevados. Portanto, os achados apontados retratam inconsistências de ordem formal.

Sobre o assunto, o TCU se manifestou por intermédio do Acórdão nº 143/2019-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA



Plenário no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve considerar apenas cotação junto a fornecedores.

Cumpra registrar que este tema já foi objeto de recomendações em duas auditorias distintas em 2016 devido sua importância para o sucesso de uma licitação:

I - Auditoria nos procedimentos licitatórios (Processo nº 12.041/2015):

Observar na pesquisa de preços, as características do objeto e as peculiaridades regionais, visando atingir técnica apropriada e, por conseguinte, alcançar uma compra vantajosa, balizada por parâmetros qualitativos e reais.

II - Auditoria na composição da planilha de custos e formação de preços - PCFP (Processo nº 3.590/2016):

1. Elaborar, em futuras contratações, estimativa própria de custos, por meio de preenchimento de planilhas de custos unitários, observando os percentuais legalmente estabelecidos para tributos e encargos trabalhistas, bem como, as disposições alusivas às obrigações trabalhistas, constantes no Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional envolvida e os custos empresariais usuais de mercado, nos moldes dos entendimentos materializados pelo Tribunal de Contas da União;

2. Realizar avaliação crítica sobre a consistência dos valores obtidos na pesquisa de preços, mediante análise da composição de custos unitários, com a finalidade de subsidiar a elaboração de planilha de custo própria, para efeito de estimativa de orçamento prévio.

3. Fazer constar, quando da elaboração do normativo interno do processo de aquisição de bens e contratação de serviços, no que se refere à pesquisa de preços os itens 1 e 2 acima listados.

Neste sentido, foi aprovado o ATO TRT 532/2016 que constam as referidas recomendações. Revisitando o tema observou-se uma melhor aderência às normas, carecendo, apenas, de sua observância na íntegra, em especial ao formalismo nele exigido.

Por fim, considerando que a SA enviou ofício circular às unidades requisitantes no sentido de observarem a IN SLTI nº 73/2020 quando da realização das pesquisas de preços e que o manual de Pesquisa de Preços do TRT6 será revisado, o achado não gera recomendação.

Propostas de Encaminhamento:

CLC/SA

Não há recomendação, uma vez que a Unidade apresentou as providências para a finalização antecipada das ações corretivas sugeridas, nos termos do art. 54 da Resolução CNJ nº 309/2020, qual seja, envio de ofício circular orientando as unidades solicitantes a observarem a IN SLTI nº 73/2020.

Achado 2: Indicativo da não verificação da conformidade da pesquisa de preços e se a despesa com a contratação estava prevista no PAC.

Situação encontrada:

Ausência de evidência que comprove a verificação da conformidade da estimativa de preços com os normativos vigentes. (Proad's nºs 16.454/2020, 11.015/2020)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA



Critérios de auditoria:

- IN SLTI n. 73/2020;
- ATO TRT-GP nº 301/2018 (item 4.2);
- ATO TRT-GP nº 532/2016 (Art 13, inc I);
- Manual de Organização do TRT6 : competência da CLC - I-VI.

Possíveis causas:

- Item não previsto na lista de verificação;
- Ausência de servidor/unidade responsável para refinar as pesquisas;

Efeitos:

- Sobrepçoço;
- Superfaturamento;
- Jogo de planilhas;
- Atraso na licitação;
- Licitação deserta ou fracassada.

Esclarecimento dos responsáveis:

Resposta da SA:

A SA informou que será incluído em seu despacho a evidência de que houve a verificação da conformidade da pesquisa de preços e a indicação de previsão da despesa com a contratação no PAC.

Resposta da CLC:

(...)

"Trata-se de manifestação acerca do quadro de resultados com achados preliminares na Auditoria da fase interna da licitação.

Nesta perspectiva, vale destacar que o quadro de resultados da auditoria da fase interna da licitação cinge-se ao tema "PESQUISA DE PREÇOS", isto porque a pesquisa (estimativa) de preços se apresenta como fator crítico de sucesso ou fracasso do certame, dentre outras consequências.

Ciente dos termos contidos na descrição do **achado A2**, mais especificamente em relação aos mencionados PROAD's 11.015/2020 e 16.454/2020, que disso resultou os apontamentos descritos nas causas prováveis (item não previsto na lista de verificação; ausência de servidor/unidade responsável para refinar as pesquisas), faço as seguintes ponderações:

1) Trata-se, o PROAD nº 11.015/2020, de consolidação de demandas, cujo objeto foi a contratação de empresa para a fabricação, fornecimento e instalação de anteparos, em acrílico. O PROAD nº 11.015/2020 posteriormente foi anexado ao PROAD (definitivo) nº 11.128/2020, cuja fundamentação legal observou, inclusive, o regramento da Lei nº 13.979/2020 (pesquisa de preços- fls. 34/42 e consolidada no quadro fl.33). Por sua vez, a Lei nº 13.979/2020, art.4º, assim dispõe:

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA



Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares** quando se tratar de bens e de serviços comuns.

[...]

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo contera:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e de pagamento;
- VI – **estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:**
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;
- VII – adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Portanto, tratando-se de uma licitação regida pela Lei nº 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia), cujo objeto fora caracterizado como de contratação emergencial, restou evidente a necessidade de flexibilização dos procedimentos, inclusive a não exigência de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, documento o qual tem por objetivo identificar e analisar cenários para atendimento da demanda, inclusive nos quesitos estimativas de preços ou preços referenciais.

2) Em relação ao PROAD nº 16.454/2020, os Estudos Técnicos Preliminares indicaram (Item 9, fls. 5/6) que, na pesquisa de preços, foi utilizada a ferramenta “banco de Preços”. Cumpre destacar que a mencionada ferramenta (banco de preços) é uma solução demandada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos (PROAD nº 2367/2020), cujo gestor/fiscal (indicados por meio da Portaria TRT-SA nº 21/2020 - PROAD 2367/2020, fl. 78) atuam ativamente, junto às unidades demandantes/requisitantes, quando da elaboração dos artefatos (ETP) e, conseqüentemente, as estimativas de preços correspondentes.

3) Por oportuno, esclareço que constitui atribuição da Secretaria Administrativa, a verificação de admissibilidade (refinamento) da pesquisa de preços propostas pelas unidades requisitantes, em convergência com os termos do art. 13, I do ATO TRT-GP Nº 532/2016. Ressalto, ainda, que a proposta de novo normativo, contemplará regramento análogo (PROAD nº 1946/2020 – Minuta do normativo, art. 14, I).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA**



4) Como se pode perceber, o modelo de lista de verificação (*checklist*) utilizado contempla, no item 4, a seguinte redação:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
4. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 9º e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?			

Especificamente a respeito do tratamento a ser conferido pela CLC, quando da elaboração do pedido de autorização, por meio da juntada da lista de verificação (exemplificado por meio do PROAD citado nº 16.454/2020, fls. 291/292) é verificada, **SIM**, a existência de pesquisa de preços, por sua vez elaborada pela unidade requisitante da contratação, e refinada pela Secretaria Administrativa.

5) Por último, o manual de organização do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao relacionar as atribuições da Coordenadoria de Licitações e Contratos, assim dispõe¹:

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
<p>A Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC) é unidade de apoio administrativo, subordinada à Secretaria Administrativa, que tem como objetivo principal processar a aquisição de bens e a contratação de serviços demandados pelo Tribunal, seja por meio de contratação direta ou mediante procedimento licitatório.</p> <p>À Coordenadoria de Licitações e Contratos compete:</p> <p>I. planejar e coordenar as atividades atinentes aos processos de contratação no âmbito do Tribunal;</p> <p>II. apoiar o processo de elaboração, acompanhamento e revisão do Planejamento Estratégico, zelando pelo alinhamento da estratégia de contratações com a estratégia institucional;</p> <p>III. propor planos, indicadores e metas na área de contratações, com vistas à melhoria dos processos de aquisição de bens e de contratação de serviços no âmbito do Tribunal;</p> <p>IV. promover o intercâmbio de informações com outros órgãos públicos, visando ao aprimoramento das atividades da unidade, bem como à disseminação e padronização de boas práticas;</p> <p>V. colaborar com o acompanhamento da execução do plano anual de compras e contratações sustentáveis;</p> <p>VI. praticar em geral os atos e demais encargos que forem inerentes à unidade e outras atribuições que lhe sejam delegadas.</p>

Por ora, essas são as considerações da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em relação ao quadro de resultados da auditoria da fase interna da licitação."

Avaliação da manifestação:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o achado de auditoria não abordou a ausência

1 (fonte: http://novaintranet.trt6.jus.br/sites/default/files/files/manual_de_organizacao_do_trt.pdf)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA



de elaboração de "Estudos Técnicos Preliminares", e sim, a ausência de evidência da verificação da conformidade da estimativa de preços, conforme exigência contida no ATO TRT-GP nº 532/2016. O fato de constar no *checklist* preenchido pela CLC que foi realizada a pesquisa de preços, não evidencia que a pesquisa foi realizada em conformidade com a legislação e com o manual de Pesquisa de Preços do TRT6, apenas se foi realizada ou não.

O referido Ato estabelece que deve ser analisada previamente a oportunidade e conveniência da contratação, devendo, ainda, verificar se o Termo de Referência ou o Projeto Básico, os estudos técnicos preliminares e a estimativa de preços estão em conformidade com as normas deste ato e da legislação em vigor, verificar se a despesa com a contratação pretendida está prevista no Plano Anual de Compras (PAC) e, por fim realizar avaliação prévia da conformidade do pedido à legislação e às disposições do ato.

Constatou-se que no despacho de instrução do encaminhamento do processo à Diretoria-Geral, não há referência à análise da conformidade da pesquisa realizada nem sobre a previsão no Plano Anual de Compras.

Considerando que a SA informou que passará a discorrer sobre a verificação da conformidade da pesquisa de preços e a indicação de previsão da despesa com a contratação no PAC em seu despacho que solicita autorização a DG, o achado não gera recomendação.

Propostas de Encaminhamento:

CLC/SA

Não há recomendação, uma vez que a SA apresentou as providências para a finalização antecipada das ações corretivas sugeridas, nos termos do art. 54 da Resolução CNJ nº 309/2020, qual seja, discorrer em seu despacho sobre a verificação da conformidade da pesquisa de preços e sobre a indicação de previsão da despesa com a contratação no PAC.

Conclusão

Feitos os exames e identificados os achados, apresentam-se os apontamentos acerca das questões de auditoria e a conclusão final pela equipe de auditoria decorrente das constatações.

1ª Questão de Auditoria: As estimativas de preços refletem os preços de mercado?

Da amostra avaliada ficou evidenciado que nos processos licitatórios existe uma ampla pesquisa de preços, havendo, pelo menos, três preços levantados junto a fornecedores distintos ou outras fontes, como os sistemas que registram preços praticados pela Administração.

Há critério de aceitabilidade de preços unitários e global para o objeto da licitação, com base e em preços unitários. No caso de registros de preços, houve pesquisas de preços para justificar a utilização.

O manual de orientação de pesquisa de preços do STJ elenca as principais funções da pesquisa de preço:

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar; b.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA



verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública; c. definir a modalidade licitatória; d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta; e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos; f. identificar jogos de planilhas; g. identificar proposta inexequível; h. impedir a contratação acima do preço de mercado; i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica; k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Trata-se de uma etapa da fase interna de licitação bastante complexa, mas o quadro deste TRT6 é qualificado e tem condições de atender as exigências legais. Existem os subsídios necessários para realização de uma boa pesquisa a fim de atender as suas principais funções já expressas acima. Como exemplo, tem-se o seguinte material, que pode ser acessado gratuitamente no *link* abaixo:

https://sollicita.com.br/Home/Leitor?url=/NP/SollicitaAdmin/Content/ConteudoDinamico/ComplementosNoticia/nedebtrEbook_Pesquisa_de_Precos_Sollicita.pdf

O TRT6 instituiu, por meio do Ato TRT-GP nº 301/2018, o Manual de Pesquisa de Preços. O material tem por objetivo auxiliar os gestores das unidades requisitantes deste Regional nos procedimentos de contratação, de forma que o preço a ser pago pelo Poder Público seja justo e compatível com a realidade do mercado.

Além disso, o Manual vem atender ao disposto no §4º, do art. 11, do Ato TRT-GP nº 532/2016, que regulamenta o processo de aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito do TRT da 6ª Região, bem como as recomendações oriundas do Tribunal de Contas da União.

Embora verificado o não atendimento de algumas formalidades, a pesquisa de preços da amostra cumpriu o seu objetivo, não causando dano ao erário. Reiteramos que nossa análise é baseada em riscos. Por isso, consideramos apropriadas as medidas adotadas pela SA para mitigar esses riscos.

2ª. Questão de Auditoria: No caso de contratação de serviços, o projeto básico, ou termo de referência, foi elaborado adequadamente, descrevendo, com o grau de detalhe necessário, os serviços que constituem o objeto da licitação?

Diante das evidências coletadas mediante documentação e entrevistas por telefone, constatou-se que na amostra havia projeto básico ou termo de referência antecedidos de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. E que o TR/PB contempla os elementos necessários para adequada orientação das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, indicando, no mínimo (art 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993):

- a) o desenvolvimento da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas;
- c) a identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA**



Dessa forma, conclui-se que o termo de referência ou projeto básico atendem aos requisitos legais.

Recomendações

Após o envio do quadro de resultados, foi providenciado pela SA o saneamento dos achados apontados. Sendo assim, não há recomendação a ser feita, uma vez que as possíveis providências já foram adotadas e que houve um aperfeiçoamento nas pesquisas de preços.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Paulo Eduardo Silva de Abreu (Responsável)
Chefe da Seção de Controle Licitação e Contratos

Patrícia Inês B. Gonçalves de Melo
Técnico Judiciário

De acordo.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Márcia Fernanda de Menezes Alves de Araújo
Coordenadora de Auditoria Interna